

Pastas	federal nº 8.666/93. Confira trecho do voto do relator:
<b>Caixa d...entrada (2)</b>	"2.2 Inicialmente, afasto a insurgência acerca da remuneração da contratada, pois a regra prevista no edital não configura qualquer forma antecipada de créditos, pois o item impugnado prevê que o pagamento será em "ATÉ" 10 dias e não "APÓS" 10 dias e, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento.
Rascunhos	
<b>Enviados</b>	Assim, a Administração está autorizada a desembolsar o valor devido somente após a emissão da nota fiscal (liquidação), podendo, todavia, organizar-se para que todos os eventos mencionados ocorram de forma célere, até na mesma data: a contratada credita o valor no cartão, emite a nota fiscal e a Administração efetua o pagamento. Ademais, as condições estabelecidas no edital para o pagamento (em "até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica") não destoam do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93" (TCE/SP, TC-010031.989.22-1, Sessão: 11/05/2022, trecho do voto do relator Sidney Estanislau Beraldo).
Spam	Desta forma, o prazo previsto ao não prever prazo superior a 30 dias contado do adimplemento da parcela, está em conformidade com o art. 40, inciso XIV, alínea a, da Lei federal nº 8.666/93 e com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
Lixeira	1. QUANTO A REDE CREDENCIADA
	<b>Não.</b> O edital não define o tipo de arranjo que deve adotado e nem poderia, pois qualquer restrição neste sentido restringiria a competitividade do certame. Neste sentido, devem ser admitidos os dois tipos de arranjos (cartões bandeirados e arranjos fechados).
	Cabe ao licitante gerir seu negócio e definir como executará o objeto, desde que atenda às especificações do edital e do termo de referência. A Administração não pode adentrar no modo de gestão da atividade econômica do licitante, sob pena de ingerência indevida ou restrição da competitividade. Aliás, a própria Lei federal nº 14.442/22 admite a operacionalização tanto por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo a Administração também admitir ambos em respeito ao princípio da legalidade.
	Ademais, o item 16.3 arguido apenas veda a subcontratação sem anuência da contratante, incorporando ao edital os preceitos legais sobre a matéria, em especial, no art. 72, <i>caput</i> , e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93.
	1. QUANTO A CENTRAL TELEFÔNICA
	<b>Sim.</b> Referente ao Item 4 do Termo de Referência do Edital, exceção do desbloqueio por medida de segurança.
	1. QUANTO AO CRITÉRIO DE DESEMPATE
	O item 9.10 e o art. 3º, §2º, da Lei federal nº 8.666/93 não afastam a preferência às microempresas e empresas de pequeno porte por expressa previsão legal do art. 44 da Lei complementar federal nº 123/06 e do art. 170, inciso IX, da Constituição Federal.
	A Administração deve observar o art. 44 da Lei complementar federal nº 123/06, que assegura "como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte".
	Neste sentido, há precedentes jurisprudenciais expressos concluindo pela aplicação do art. 44 da Lei complementar federal nº 123/06 tanto para as hipóteses de empate real, quanto as de empate ficto:
	<b>"Ementa:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPATE. PREFERÊNCIA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. Hipótese em que não verificada ocorrência de ilegalidade no procedimento. Na linha da decisão hostilizada, há direito de preferência de <i>microempresas e empresas de pequeno porte</i> nos casos de efetivo empate, não apenas caso seja ele ficto. Ou seja, o <i>tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte não se limita</i> aos casos de empate presumido, nos quais é possível oferecer novo lance inferior. Ao contrário do que defende a agravante, o caso não demanda a realização de sorteio. Inteligência dos artigos 44 e 45 da LC nº 123/06. Desprovimento do recurso. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70080009244, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 29-05-2019)
	Mensagem 1 de 13